

LEI Nº 677/2018
DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

**“PROÍBE A QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL
ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA DE
ELISIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 029/2018 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Elisiário.

Artigo 2º - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Artigo 3º - A queima desses materiais dentro da zona urbana, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a). se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 50% do salário mínimo vigente;
- b). se praticada por particular em passeios, vias públicas, imóveis próprios ou de terceiros, multa de um salário mínimo vigente.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a). se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 3 (três) salários mínimos vigentes;
- b). se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 4 (quatro) salários mínimos vigentes.

Artigo 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades criminais previstas na legislação em vigor.

Artigo 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei à Polícia Militar ou ao fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Elisiário poderá fazer o lançamento da multa mediante auto de infração e posteriormente emissão de guia em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei, que deverá ser quitada na Tesouraria da Prefeitura Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Artigo 8º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - É obrigatório, antes da entrada em vigor da presente Lei, a ampla divulgação em geral do conteúdo da presente Lei, bem como das penas impostas a quem infringir esta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 637/2017 de 06 de setembro de 2017.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 11 de OUTUBRO de 2018.

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO